



Câmara Municipal de Taubaté

Procuradoria Legislativa

PROCESSO Nº 940/2020

SUBSTITUTIVO Nº 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29/2020

PROCESSO LEGISLATIVO. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

1. Substitutivo que não altera nenhum aspecto relevante do projeto original. Ratificação do parecer exarado no processo principal.
2. Parecer pela inconstitucionalidade do substitutivo.

À Secretaria das Comissões Permanentes

CONSULTA

Cuida-se de consulta formulada por membro da Comissão de Justiça e Redação a respeito da constitucionalidade do Substitutivo nº 1/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2020, que reduz a remuneração de ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos no âmbito municipal, em casos de decretação de emergência e calamidade pública.

A Diretoria Legislativa ofertou manifestação no evento 3.1 dos autos, ratificando o posicionamento dado em relação à propositura original e opinando pela irregularidade da proposta.

Com estas informações vieram os autos para parecer.





Câmara Municipal de Taubaté

Procuradoria Legislativa

PARECER

A presente propositura acessória é inconstitucional, tal como o projeto a que visa substituir.

Isso porque ela não corrige nenhum dos vícios do projeto original – e nem teria como fazê-lo, pois as inúmeras inconstitucionalidades residem no próprio objeto da propositura, a saber, a redução da remuneração de agentes públicos.

Assim, todas as considerações feitas pela Procuradoria Legislativa em relação ao projeto principal são aplicáveis a este substitutivo, razão pela qual ratifico o parecer anterior, que, em resumo, opina pela inconstitucionalidade pelos seguintes motivos:

Primeiro, porque usurpa a competência da União para instituir empréstimo compulsório, que é tributo voltado ao atendimento específico de despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, objeto declarado do projeto¹.

Segundo, porque usurpa a competência do prefeito para legislar sobre o regime jurídico do funcionalismo público, conceito que abrange a remuneração dos cargos e funções de chefia da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive do IPMT, e de reitor, vice-reitor e pró-reitores².

Terceiro, porque usurpa a competência da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal para apresentar projeto de lei fixando a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores³.

¹Artigos 148 da Constituição Federal e 15 do Código Tributário Nacional.

²Artigos 61, § 1º, II, “c” da Constituição Federal e 31, I, da Lei Orgânica Municipal.

³Artigo 49, § 1º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Taubaté

Procuradoria Legislativa

Quarto, porque viola a regra da legislatura, segundo a qual o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, jamais para a mesma⁴.

Quinto, e argumento suficiente a inquinar o projeto de inconstitucionalidade sem auxílio dos demais, porque viola o direito à irredutibilidade dos subsídios e vencimentos dos agentes públicos, garantia que é aplicável inclusive aos agentes políticos⁵.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela inconstitucionalidade do substitutivo.

É o parecer.

Taubaté, 13 de junho de 2020.

GUILHERME RICKEN

Procurador-Chefe

OAB/SP 346.847

⁴Artigo 29, VI, da Constituição Federal.

⁵Artigo 37, XV, da Constituição Federal. Vide, e.g., TJSP, ADI n° 2200802-87.2017.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, julgamento em 21/03/2018.

